

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1757 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.982.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS DE MOGI GUAÇU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU: usando das atribuições que me são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º) Ficam acrescentados ao artigo 360 da Lei nº 1037, de 26 de dezembro de 1973, os parágrafos quinto a onze, que terão as seguintes redações:

"ARTIGO 360).....

§ 5º - As empresas que se dedicam à extração de areia, pedregulho e cascalho nos rios e outros cursos d'água que banham o Município de Mogi Guaçu, ficam obrigadas à obtenção de alvará anual para funcionamento, permitindo-se apenas um (1) projeto para cada empresa.

§ 6º - Entende-se por empresa, para os fins desta lei aquela regularmente inscrita nos órgãos do Registro do Comércio.

§ 7º - Para efeito de concessão de alvará anual para exploração de extração de areia, pedregulho e cascalho por meio de dragas, não serão consideradas como empresas diversas, as que tenham em sua composição social os mesmos sócios ou proprietários, ou, ainda, algum sócio ou proprietário de empresa já autorizada a funcionar no Município de Mogi Guaçu, mesmo sob denominação ou razão social diferentes.

§ 8º - Fica limitado em 15 (quinze) o número de empresas autorizadas a funcionar no Município de Mogi Guaçu.

§ 9º - O alvará para cada projeto autorizado não poderá ser superior a 1000m (mil metros) lineares, nas margens do Rio Mogi Guaçu e 500 (quinhentos metros) nos demais casos.

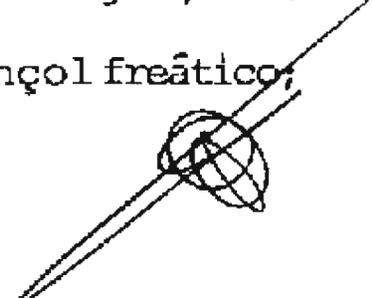
§ 10 - Fica expressamente proibida a instalação de dragas ou portos de areia a menos de 1000m (mil metros) de obras de arte que tenham sustentação de qualquer tipo, nos cursos d'água, bem como das linhas de montante e jusante das Cachoeiras e Corredeiras.

§ 11 - Para a concessão do alvará para funcionamento dos Portos de Areia e Dragas é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - Laudo ou parecer da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, comprovando que o projeto:

a) não acarretará qualquer dano à paisagem, à flora e à fauna;

b) não causará o rebaixamento do lençol freático;





GABINETE DO PREFEITO

c) não provocará assoreamento do rio, lago ou represa e nem erosão;

d) não perturbará a saúde, o sossego, higiene, segurança, funcionabilidade, estética, e outros interesses da coletividade.

II - Prova de propriedade do terreno utilizado' como porto de areia ou depósito de areia, pedregulho e cascalho, às margens dos rios, ou, autorização expressa por parte dos proprietários;

III - Toda a documentação exigida para a abertura de firma, inclusive prova do pagamento da taxa respectiva, prevista no Código Tributário Municipal.

ARTIGO 2º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 23 de dezembro de 1.982.

  
ENGº WALTER CAVEANHA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

  
PROFº UBIRAJARA RAMOS  
Chefe de Gabinete